

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Referência: Edital nº 90.017/2024

MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda (CNPJ: 43929.307/0001-84), já devidamente habilitada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente¹, por intermédio de seu representante legal *in fine*, com esteio no subitem 34,1² e 34,4³ do edital, interpor

CONTRARAZÕES ADMINISTRATIVO

em desfavor do recurso protelatório apresentado pela **FORT SERVICOS LTDA**, o qual, busca nossa inabilitação pautada em interpretações não fundamentada em desacordo com a Comissão de Licitação.

I – BREVE RESUMO DO ATO CONVOCATÓRIO

A empresa FORT SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 21.762.303/0001-11 (14ª colocada), afirma que a MSKT teria apresentado documentação com "possíveis distorções", alegando que isso ocorreu por "falta de avaliação contábil", em uma tentativa de intimidar o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Tal alegação é infundada, pois as práticas contábeis adotadas pela MSKT seguem rigorosamente os requisitos normativos e estão devidamente fundamentadas, conforme demonstrado nos registros e documentos apresentados:

II – DO MÉRITO

a) Das infundáveis alegações apontadas pela FORT SERVICOS LTDA, contestamos:

¹ Prazo limite até o dia 12/11/2024.

^{34.1} A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

^{34.4} Os recursos e as contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, e será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Transcrevo na íntegra o item 31 habilitação econômico-financeira.

31. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

31.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

31.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

31.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

31.3.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

31.3.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

31.3.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

31.3.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

31.3.5. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

31.3.6. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

31.4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

31.4.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

31.4.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

31.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

31.6. O atendimento dos índices econômicos previstos nos itens de qualificação econômico-financeira deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

a.1) No tocante ao Capital Social

1. A licitação 90017/2024 sequer pede a comprovação de capital social mínimo, sendo assim, o recurso da FORT SERVICOS LTDA, carece de fundamentação jurídica suficiente o que extrapola a Lei criada pelo Edital da Licitação entre as partes. Dessa maneira, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas supostas irregularidades tratadas nesse tópico.

a.2) Da Legalidade e Regularidade das inscrições contábeis e resultados dos índices.

2. A alegação de inconsistências nos registros ou em cálculos de ativos e passivos, feita pela parte recorrente, carece de fundamentação técnica ou jurisprudência, não apresenta embasamento suficiente para sustentar uma inabilitação. Assim, reafirmamos que os índices contábeis e financeiros demonstram a capacidade da MSKT em honrar seus compromissos e executar as atividades previstas em contrato, sem impacto negativo nas finanças da empresa ou no atendimento ao objeto da licitação. Veja-se:

Contas de composição dos Índices – MSKT

- Índice de Liquidez Geral:

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	236.054,29 + 56.898,66	2,66
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	75.497,06 + 34.559,75	

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	43.929.307/0001-84
Número de Ordem do Livro:	4		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 245.074,60	R\$ 236.054,29
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 56.898,66	R\$ 56.898,66
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 150.000,00	R\$ 75.497,06
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 34.559,75	R\$ 34.559,75

- Índice de Liquidez Corrente:

Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	236.054,29	3,13
	Passivo Circulante	75.497,06	

BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade:	MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA			
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	43.929.307/0001-84	
Número de Ordem do Livro:	4			
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023			
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 245.074,00	R\$ 236.054,29	
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 150.000,00	R\$ 75.497,06	

- Índice de Liquidez Seca:

Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	236.054,29 - 0,00	3,13
	Passivo Circulante	75.497,06	

BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade:	MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA			
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	43.929.307/0001-84	
Número de Ordem do Livro:	4			
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023			
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 245.074,00	R\$ 236.054,29	
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 150.000,00	R\$ 75.497,06	



- Índice de Solvência Geral:

Índice de Solvência Geral	Ativo	712.649,56	6,48
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	75.497,06 + 34.559,75	

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	43.929.307/0001-84
Número de Ordem do Livro:	4		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
ATIVO		R\$ 724.559,75	R\$ 712.649,56
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 150.000,00	R\$ 75.497,06
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 34.559,75	R\$ 34.559,75

3. Sendo assim, fato é que, diante da fragilidade das alegações da recorrente, nada mais justo que transcrever a acusação, que a nosso ver visam distorcer a realidade dos fatos.:

Logo, a norma contábil exige que o valor seja lançado no “ativo não circulante”, o que, por regra, já muda todos os coeficientes apresentados para o ano de 2022 e 2023.

(...)

Visto que uma simples reclassificação fará com que os coeficientes se assemelhassem aos de uma empresa insolvente.

4. Assim, ao recorrer com argumentos infundados e sem respaldo técnico-contábil, a recorrente compromete a seriedade do certame e desrespeita o trabalho da comissão de licitações. Suas alegações não passam de meras suposições, sem qualquer prova concreta, inteiramente vagas e destituídas de objetividade, e sequer fundamentadas por uma planilha de Excel que sustente o suposto descumprimento de nossos índices.

5. De maneira inconsistente, a recorrente transferiu a responsabilidade por tal procedimento à contabilidade do TRE-MT, insinuando que esta não o teria realizado, como se houvesse negligência pública. Reafirmamos, categoricamente, que tal acusação é infundada e demonstraremos, de forma irrefutável, os dados adiante. Já anexamos, nesta defesa, nossos índices contábeis, repetindo o documento de habilitação, conforme segue. Em anexo, encontram-se os índices e as assinaturas apresentados na fase anterior:

comunicar esta decisão à representante; e) arquivar os autos. 1. Processo TC-018.254/2024-1 (REPRESENTAÇÃO).

7. Em resumo, o acórdão discutiu o caso de uma empresa que apresentou balanços de 2022 e 2023 com realocações contábeis para cumprir requisitos de habilitação. No entanto, foram identificadas divergências: a empresa apresentou dois balanços distintos para 2023, com registros na Junta Comercial e no sistema ECD da Receita Federal (SPED), mostrando valores diferentes em itens como lucros, patrimônio líquido, etc. Para 2022, o balanço foi registrado apenas na Junta Comercial, sem o envio via SPED. O Tribunal concluiu que, apesar das variações, a habilitação da empresa foi mantida.

8. Sendo assim, é imperativo reafirmar que o edital do pregão 90017, que estabelece as regras vinculantes entre as partes, define os requisitos para selecionar a empresa que apresente o melhor preço e a qualificação necessária para executar os serviços objeto deste certame. Para aferir a capacidade financeira da prestadora de serviços, o edital dispõe o seguinte critério:

31. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

31.3.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

(...)

9. Com a devida vênia, o patrimônio líquido da MSKT é plenamente suficiente para atender à exigência prevista no item 31.3.3 do edital, que estipula a necessidade de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, correspondente a R\$ 80.619,53 (oitenta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos). Vejamos a seguir:

Coluna1	Coluna2	Coluna3	Coluna4
Pregão Eletrônico N° 90017/2024 (Lei 14.133/2021)	43.929.307/0001-84		31. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
UASG 70022 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MT	ME/EPP		31.3.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento)
	Aceita e habilitada		do valor estimado da contratação
	MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA		
	DF		
	Valor ofertado (unitário)	R\$ 806.195,77	806195,29 x 10%
	Valor negociado (unitário)	R\$ 806.195,29	R\$ 80.619,53
	Patrimonio Líquido em 2022	R\$ 540.000,00	Habilitado já em 2022
	Patrimonio Líquido em 2023	R\$ 602.592,75	Habilitado já em 2023

10. Durante o exercício de 2022, o Patrimônio Líquido de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) já era suficiente para a habilitação atual. Em 2023, o Patrimônio Líquido cresceu e foi para R\$ 602.592,75 (seiscentos e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) também suficiente para a habilitação atual.

11. No geral, observa-se que os números da MSKT são consistentes e que tais movimentações não configuram irregularidade, especialmente em observância ao princípio do formalismo moderado.

12. No caso concreto, aplica-se, com as devidas adaptações, o princípio da liberdade e da instrumentalidade das formas, conforme o art. 188 do Código de Processo Civil.: “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham a sua finalidade essencial.” (grifo nosso).

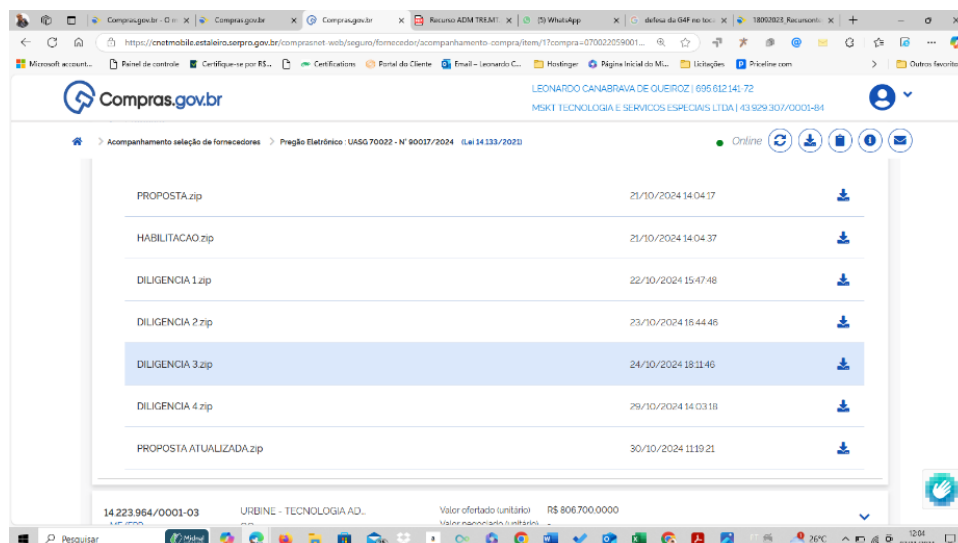
13. Aplicável igualmente o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, transcrito a seguir:

SUMÁRIO

(...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

14. Nesse diapasão, destaca-se a importância da decisão do Pregoeiro sobre as questões levantadas pelas áreas contábil e técnica, assegurando a realização das devidas diligências.





15. Finalmente, ressaltamos que a MSKT foi inicialmente habilitada sem interposição de recursos por concorrentes. O questionamento posterior, levantado pela FORT SERVIÇOS LTDA, 14ª colocada, deve-se a um retorno administrativo à fase de negociação devido a uma diferença de apenas R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) de diferença pela necessidade de aceitar a negociação no sistema.

Coluna1	Coluna2	Coluna3
Lance Arrematante	R\$ 806.195,77	
Ajuste em Planilha (Negociação)	R\$ 806.195,29	
Diferença	R\$ 0,48	
	Percentual da Diferença (Irrisório)	-0,00006%

b) DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE **INEXEQUIBILIDADE** – EQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO

16. Inicialmente a licitação foi realizada em lances pelo valor unitário/total do item/lote único. Isso demonstra que a proposta mais vantajosa foi a vencedora do certame.

17. A Recorrente, FORT SERVIÇOS LTDA, classificada em 14º lugar, alega a inexecuibilidade de nossa proposta com base em uma análise sem amparo técnico para comprovar essa

alegação. Ainda assim, a Recorrente, na 14ª posição, enfrenta a concorrência de outras 13 empresas qualificadas, incluindo a MSKT. O ponto central do argumento é questionar nossa adesão ao regime de Desoneração da Folha de Pagamento.

18. A empresa MSKT atende aos requisitos para a desoneração conforme o Tribunal de Contas da União, que exige que o CNAE esteja enquadrado na legislação e atue em atividades desoneradas. Os documentos de habilitação apresentados comprovam nossa conformidade, incluindo nosso CNAE principal e atividades listadas nos Anexos da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013. Anexo nosso CNPJ com os devidos CNAES.

04/01/2024, 17:05 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.929.207/0001-64 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA		DATA DE ABERTURA 19/10/2021	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MSKT TECH		FONTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT 61.90-5-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-8-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 74.90-1-09 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 78.10-0-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO ST SCS QUADRA 02 BLOCO C SALA 609		NÚMERO 22	COMPLEMENTO EDIF. SERRA DOURADA PARTE - C143
CNPJ 79.398-962	RAZÃO SOCIAL ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
E-MAIL MSKTECNOLOGIA@GMAIL.COM		TELEFONE (61) 3043-8168	
NOME RESPONSÁVEL RESPONSÁVEL (CPF) XXXX			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/10/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL Inexistente		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL Inexistente	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 04/01/2024 às 17:05:18 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

about:blank

19. O Eg. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2456/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas assim determina:

(...) O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA DEVE SER REALIZADO A PARTIR DA RECEITA AUFERIDA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR, SENDO PERMITIDA A ADOÇÃO DA RECEITA

ESPERADA COMO PARÂMETRO SOMENTE NO ANO-CALENDÁRIO DE INÍCIO OU REINÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Afasta-se, assim, o argumento da Cetro RM Serviços Ltda., de que o enquadramento ao CPRB não está atrelado ao faturamento na atividade econômica relativa ao CNAE previsto no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011.

20. O Tribunal de Contas da União determina que o enquadramento da empresa no CPRB deve ser baseado na receita do ano-calendário anterior (Acórdão 2456/2019-Plenário). Portanto, o enquadramento da MSKT ao CPRB em 2024 considera a receita auferida em 2023, atendendo às exigências legais.

21. Com o claro intuito de questionar o trabalho minucioso realizado pela área contábil do TRE-MT, a empresa FORT SERVICOS LTDA, argumenta que os contratos apresentados em nossa declaração — todos firmados neste ano de 2024 — deveriam ser considerados como base para não assegurar nosso direito adquirido. Trata-se, evidentemente, de um esforço hermenêutico. Essa declaração somente poderia ser formalmente analisada para o direito de 2025, não tendo relação ou impacto sobre a legitimidade do nosso direito atual. Ainda assim os serviços são relacionados a desoneração.

22. Conforme demonstrado nos atestados de capacidade técnica, todos os nossos serviços realizados antes de 2024 estão relacionados à área de Tecnologia, resultando em 100% do nosso faturamento proveniente dessa atividade. Inclusive, o contrato firmado com o governo também se refere a serviços de Tecnologia, como exemplificado no objeto do contrato com a 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – STM, em Bagé, RS

1. DO OBJETO

*O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de 01 (um) técnico de informática - **Suporte Operacional em Hardware e Software** -, regime de execução de forma indireta, a fim de atender às necessidades da 2ª Auditoria da 3ª CJM, pelo prazo de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por até 60 (sessenta) meses, conforme especificações constantes deste Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital e demais anexos.*

23. Nos aderimos a CPRB nesse ano de 2024, com total responsabilidade as regras acima narradas. O recorrente FORT SERVICOS LTDA, não viu todos estes documentos no processo. Anexo mais uma vez nesta Contrarrazão. Veja:

DECLARAÇÃO CPRB

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DA SISTEMÁTICA
DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Empresa: MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 43.929.307/0001-84

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no art. 9º, §6º, da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, que a empresa acima identificada RECOLHE a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do Art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e se sujeita a RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA de 3,5% (três e meio por cento), conforme determina a legislação vigente, assumindo toda e qualquer responsabilidade legal oriunda da presente declaração.

Brasília – DF, 19 de Março de 2024

WOLFF BRITTO CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
TRIBUTAR: 33917909000168
Assinado de forma digital por WOLFF
BRITTO CONTABILIDADE E CONSULTORIA
TRIBUTAR: 33917909000168
Data: 2024.03.19 09:13:22 -03'00'

DAIAMISON WOLFF DE BRITTO
Contador

CRC 025884/O CPF 009.038.190-40

24. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não se limita a empresas de tecnologia ou construção civil; ela também beneficia empresas de logística, indústria e outros setores, abrangendo assim diversas profissões relacionadas a essas áreas.
25. Ademais, o objeto da presente licitação está diretamente relacionado a um setor desonerado. Dessa forma, é justo que empresas que adotam o regime de desoneração sejam favorecidas no processo licitatório.

*Mensagem do Pregoeiro
conforme listagem do Item 3.7.2.4 para o **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA/ELETROMECAÂNICA**, e do item 3.7.1.4 para o **TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES**, considerando tratar-se de item sensível e que causa impacto negativo na execução do serviço se não for planilhado corretamente.
Enviada em 22/10/2024 às 14:45:02h
Mensagem do Pregoeiro*

26. O §13º do Art. 9º da Lei nº 12.546/2011 traz como meio hábil e aceito para comprovação da opção pela desoneração o seguinte: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta

Lei: § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. Vejamos como a comissão de licitação tratou o tema:

Mensagem do Pregoeiro

Ainda em sede de diligência a contabilidade realizou os seguintes apontamentos como seguem:

Enviada em 23/10/2024 às 14:42:45h

Mensagem do Pregoeiro

Referente à planilha de Custos e Formação de Preços ID 0841888

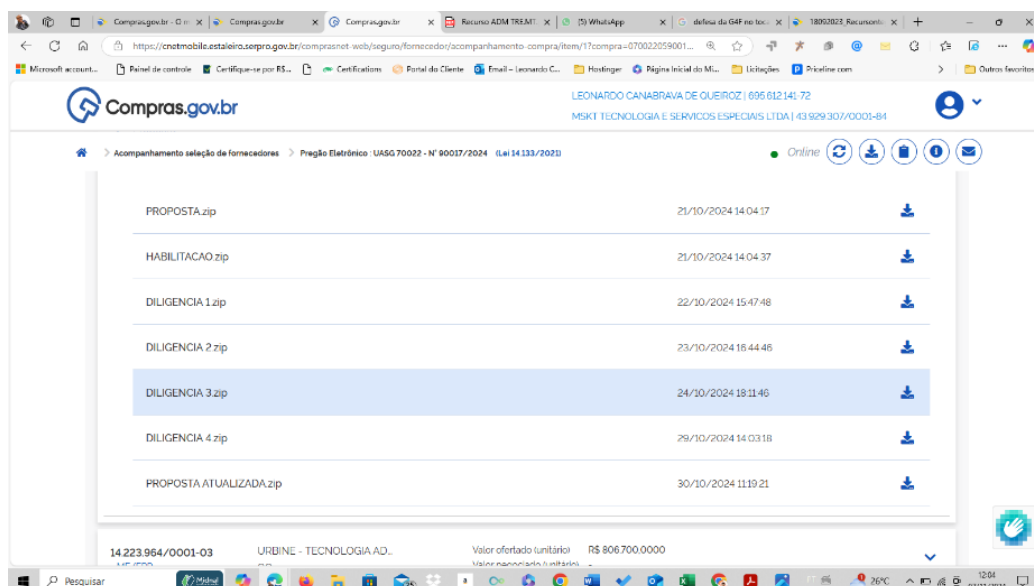
Enviada em 23/10/2024 às 14:43:43h

Mensagem do Pregoeiro

verificamos que utilizou o benefício da desoneração da folha de pagamento, solicitamos que apresente a base legal.

Enviada em 23/10/2024 às 14:43:58h

27. Tanto a área contábil quanto a comissão de licitação do TRE – MT deliberaram sobre o assunto, realizando diversas diligências junto à nossa empresa. Todos os DARFs exigidos, comprovantes do e-Social e quaisquer outros documentos necessários foram prontamente apresentados no processo licitatório, aos quais a recorrente, FORT SERVICOS LTDA, também teve total acesso. Mais uma vez não os viu.



28. Diante dos fatos expostos, não há fundamento para alegar qualquer suspeita de fraude, a menos que se considere pertinente investigar a incongruência de uma 14ª colocada questionar um processo conduzido de forma transparente pelo TRE-MT, mesmo que sob a pretensão de legitimidade. O Tribunal deve priorizar a substância sobre a forma, especialmente em casos em que os requisitos formais já foram atendidos e a melhor proposta já foi apresentada.

III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

29. Diante de todo o exposto, requer como lídima justiça que:

30. a) O Recurso interposto pela Recorrente seja conhecido para, no mérito, ser TOTALMENTE INDEFERIDO, pelas contrarrazões e fundamentos expostos aqui apresentados.

31. b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que habilitou a empresa **MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda (CNPJ: 43929.307/0001-84)**, para declará-la vencedora, posto que demonstrou a qualificação econômica e menor preço necessárias;

32. c) Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, requeremos ainda que, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2024.

Leonardo Canabrava de Queiroz

MSKT Tech.

